XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

ROGERIO BORBA

REJAINE SILVA GUIMARAES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Norma Sueli Padilha

Rogerio Borba

Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-777-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás (UFG).

O Congresso teve como temática "CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO". A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido, buscando-se não só compreender o papel dos cidadãos, mas também da sociedade, de forma a ser respeitada a Constituição, em busca de um ambiente propicio para o pleno desenvolvimento de todos. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais com o exercício da gestão pública, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como preconiza o Artigo 225 da Constituição da República, permitindo seja destinado ao bem comum da sociedade.

O Grupo de Trabalho (GT) "Direito Ambiental e Socioambientalismo I" tem por objetivo refletir sobre temas como a preservação ambiental e a correta aplicação do meio ambiente para o pleno desenvolvimento de nossa sociedade para as presentes e futuras gerações por meio do Direito. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social e inclusão de todas e todos por meio do desenvolvimento.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT dezenove artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa

análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de "A BIODEMOCRACIA E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE: (RE) EXISTÊNCIAS E (CO) EXISTÊNCIAS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS", de autoria de Juliete Prado De Faria e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, onde foram discutidos os direitos da sociobiodiversidade na perspectiva da biodemocracia, com enfoque nos Povos e Comunidades Tradicionais e as constantes violações de direitos por eles sofridas. Em seguida, o trabalho intitulado "A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS CIDADES: O PROGRAMA PALMAS SOLAR COMO UMA POSSIBILIDADE VERDE AO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO", de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira e Izabella Downar Bakalarczyk investigou o estímulo do uso da energia solar por meio da extrafiscalidade, com a concessão de incentivos fiscais, como forma de auxiliar na conservação dos recursos naturais e na não poluição apresentando-se como alternativa para um ambiente urbano mais sustentável, usando o caso de Palmas, Capital do Tocantins.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: "A INCONSTITUCIONALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011, NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS", escrito por Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger, examinando a constitucionalidade da Lei Complementar 140, de 2011, especificamente quanto a não vinculação da manifestação dos entes federativos, nos casos de licença ou autorização ambiental; "A PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", de Alan Felipe Provin e Isadora Kauana Lazaretti, discorrendo sobre a ponderação de conflitos entre a proteção animal com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, manifestação cultural e liberdade religiosa, com base em precedentes do STF sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável; "AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAMBIENTAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DO DESASTRE DA BARRAGEM DE MINERAÇÃO EM MARIANA/MG", de César Ferreira Mariano da Paz e Rogerio De Oliveira Borges, discutindo as consequências socioambientais e econômicas decorrentes do desastre da barragem de mineração em Mariana/MG; "AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS: DESERTIFICAÇÃO E REFUGIADOS CLIMÁTICOS", escrito por Cristiane Araujo Mendonça Saliba e José Claudio Junqueira Ribeiro, que se propôs a analisar as Convenções Internacionais sobre mudanças climáticas e proteção das florestas, diante das evidências do aquecimento global e suas consequências, como ondas de calor extremo, invernos rigorosos, regimes pluviométricos diferenciados; "AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO ACORDO DE

ESCAZÚ DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA", de Deilton Ribeiro Brasil e Lorrane Queiroz, que lançou reflexões sobre o Acordo de Escazú de São José da Costa Rica com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores para um desenvolvimento sustentável, em especial o Princípio 10; "CONSERVAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS NO CASO YASUNÍ-ITT", de Gabriela Ariane Ribeiro Mendes e Pedro Andrade Matos, investigando a medida adotada pelo Equador ao propor ao mundo um projeto inovador: renunciar à exploração dos recursos contidos no subsolo de três campos localizados na Amazônia equatoriana mediante compensação financeira da comunidade internacional.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: "CRISE DA ÁGUA POTÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS", de Lino Rampazzo e Marcio Gonçalves Sueth, ampliando o conhecimento do que foi estudado sobre o problema mundial da crise da água potável, nos aspectos jurídicos e éticos; "IMPLICAÇÕES DO USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL", de Fabricio da Costa Santana e Patricia Da Costa Santana, analisou, à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional, as vias jurídicas adequadas e eficientes à promoção e à tutela da sociobiodiversidade; "NOVOS PARADIGMAS PARA A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS", de João Hélio Ferreira Pes, trata sobre a gestão e proteção das águas e a necessidade de rever os paradigmas, até então adotados, visando melhor tutelar o bem ambiental água potável; "O BRILHO AZUL DA MORTE: O ACIDENTE COM CÉSIO 137 EM GOIÂNIA", de Oléria Pinto Borges, discute analisa o acidente radiológico com césio-137, ocorrido em Goiânia no ano de 1987, que ocupa destaque no mundo ao comparar sua intensidade, e o número de vítimas; "O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL", de Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, discute o princípio da proibição do retrocesso ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável no brasil, discutindo-se de que forma ambos têm possibilidade de caminhar juntos possibilitando ainda assim tanto o desenvolvimento sustentável quanto a preservação ambiental; "O SOCIOAMBIENTALISMO E OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", de Rosaly Bacha Lopes e Alanna Caroline Gadelha Alves, analisa de que forma o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos "novos direitos" indígenas na Carta de 1988.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “OS RISCOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de Mariana Barbosa Cirne e Isabella Maria Martins Fernandes, discute-se os riscos das propostas legislativas que intentam eliminar ou reduzir a participação social no procedimento de licenciamento ambiental; “PLANO DIRETOR: UMA FERRAMENTA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DAS CIDADES”, de Felipe Teles Tourounoglou, discute a necessidade de reforçar a implementação de instrumentos de participação popular junto à administração urbana das cidades, a fim de que seus resíduos sejam geridos de maneira sustentável.; “PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A TUTELA DO RISCO”, de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo e Carla Bertoncini, discutiu-se sobre a sociedade de risco e a tutela de suas consequências para o meio ambiente; “RACISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA DESCARTABILIDADE HUMANA”, de Caio Augusto Souza Lara e Lorrayne Barbosa de Miranda, trouxe como temática a questão envolta em contextos de prática de racismo ambiental na situação vivida pela Ilha da Maré em Salvador-BA; E o GT foi finalizado com o artigo “SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA E O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE MATA NA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA”, de Renata Soares Bonavides e Kleber Lotfi, discutindo a conservação, proteção, uso e regeneração do Bioma Mata Atlântica como iniciativas fundamentais para preencher os requisitos legais e fazer com que a proteção local seja possível de acordo com as normas vigentes relacionadas ao meio ambiente, em especial, o atual Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651, de 2012, na Região Metropolitana da Baixada Santista.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Goiânia, 21 de junho de 2019

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Prof. Dr. Rogerio Borba - Universidade Veiga de Almeida/UniCarioca/IBMEC

Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE-GOIÁS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CRISE DA ÁGUA POTÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS

DRINKING WATER CRISIS: LEGAL AND ETHICAL ASPECTS

Lino Rampazzo
Marcio Gonçalves Sueth

Resumo

Procura-se analisar, nesse estudo, através de uma pesquisa documental e bibliográfica, o problema mundial da crise da água potável, nos aspectos jurídicos e éticos. Do ponto de vista jurídico, tal problema é considerado na perspectiva ampla do direito ao meio ambiente equilibrado, saudável e preservado. Percebe-se que o problema da água constitui o grande desafio para o século XXI. A partir da relação existente entre Ética e Direito e da constatação das causas do desequilíbrio ambiental, apresentam-se três princípios éticos para com o uso da água: os princípios do cuidado, da solidariedade e da corresponsabilidade.

Palavras-chave: Água potável, Meio ambiente saudável, Ética e direito, Crítica à modernidade, Princípios éticos

Abstract/Resumen/Résumé

In this study the global problem of drinking water crisis is analyzed from the legal and ethical aspects, through a documentary and bibliographical research. From the legal point of view, such problem is considered in the broad perspective of the right to a balanced, healthy and preserved environment. It is noticed that the water problem is the great challenge for the 21st century. From the relation between Ethics and Law and from the realization of the causes of environmental imbalance, three ethical principles towards water use are introduced: the principles of care, of solidarity and of co-responsibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drinking water. healthy environment, Ethics and law, Critique of modernity, Ethical principles

1 Introdução

Nas últimas décadas, o direito ao meio ambiente sadio vem sendo consolidado na jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos como um direito fundamental que deve ser respeitado e garantido pelos Estados membros de tratados internacionais de direitos humanos.

Um desafio emergente hoje no planeta é a crescente falta de água potável, elemento vital para a garantia da vida e da saúde do ser humano. E o grande desafio deste século é a conservação das reservas de água da terra.

Não deixa de ser surpreendente que o planeta azul, com 70% de sua superfície coberta de água, se defronte com esse tipo de problema. A humanidade sempre tratou a água como um recurso inesgotável e acaba de se dar conta que não é assim.

A água também é apresentada como um direito fundamental essencial à vida no planeta, designando um direito fundamental que pode garantir a dignidade humana, o que aponta para a ausência de razoabilidade quanto à aceitação de tantas pessoas que vivem sem água potável, e de pessoas que morrem devido às doenças adquiridas por meio do uso de água inadequada ao consumo, sem higienização e sem qualidade.

O presente texto discorre sobre o direito humano à água potável e ao meio ambiente sadio, sendo isso considerado como um grande desafio para a saúde no século XXI. Mas tal desafio pode ser enfrentado desde que se considerem alguns princípios éticos, que vão ser apresentados nessa específica problemática. O que pressupõe a consideração da relação entre Ética e Direito.

A escolha do tema se justifica devido à sua articulação com a linha de pesquisa "Direito Ambiental e Socioambientalismo" que procura refletir sobre a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades sustentáveis para as presentes e as futuras gerações por meio do Direito, concebido como um importante instrumento de regulação social.

Do ponto de vista metodológico esta pesquisa é documental e bibliográfica.

2 Direito Humano à água potável e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O direito ao meio ambiente equilibrado, saudável e preservado é um direito humano de terceira geração, compondo o rol dos direitos fundamentais de solidariedade ou fraternidade, preocupados com a humanidade, com a coletividade, e que dizem respeito ao meio ambiente, à paz, ao progresso da humanidade, à autodeterminação dos povos, entre

outros. São considerados direitos da coletividade, possuem natureza difusa, e constituem direito-dever de todos.

Embora seja um direito inconteste, imprescindível para a sobrevivência, o direito humano à agua tem sido tema divergente e secundarizado na elaboração e efetivação dos tratados internacionais, aparecendo sempre como derivado de outros direitos impositivamente definidos nos documentos das Nações Unidas (BULTO, 2015), ou na Constituição Brasileira.

Assim, considera-se essa derivação a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, portanto, somente em meados do século XX, cujo artigo 25 diz: "*Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem estar...*" (ONU, 1948). Dessa maneira, interpreta-se facilmente que não é possível haver saúde e bem-estar sem ter acesso à agua potável.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, datado de 16 de dezembro de 1966, passando a vigorar em 1976, pressupõe o direito à água limpa no artigo 6º onde trata da questão do trabalho, nestes termos: "Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:...b) condições de trabalho seguras e higiênicas." (ONU, 1966).

Tais condições higiênicas, pois, estão associadas à garantia do acesso à agua limpa.

A ideia do direito à água é vista de forma mais precisa na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 de 21/11/1990. E o artigo 24º da referida Convenção assim expressa especificamente tais Direitos da Criança:

> c) combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de *agua potável***,** tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

No entanto, foi no Comentário Geral nº 15, do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do ano de 2003, que o acesso à água potável ganhou maior relevância no tocante ao direito humano. Logo, na introdução, o Comentário afirma: "A agua é um recurso natural limitado e um bem fundamental para a vida e para a saúde. O direito humano à água é indispensável para uma vida condigna e constitui um pressuposto da realização de outros direitos humanos." (UNITED NATIONS, 2003). Assim,

o direito à agua foi alçado ao patamar de direitos humanos fundamentais. A declaração foi aprovada por 122 votos a favor, nenhum voto contra e 41 países se abstiveram. O Brasil foi um dos signatários (NEVES-SILVA; HELLER, 2016).

O direito à água assegura a todos, sem discriminação, água para uso pessoal e doméstico, em quantidade suficiente, segura, aceitável, acessível cultural e economicamente (NEVES-SILVA; HELLER, 2016).

A Constituição da República Federativa do Brasil não explicita, entre os direitos sociais, o direito ao acesso à água potável, mas permite a consideração da existência dos chamados direitos fundamentais não enumerados, que podem ser acrescidos ao rol destes direitos fundamentais, o que implica poder, o direito ao consumo à água potável, ser acrescido ao referido rol. Afinal, trata-se de um direito humano, essencial à vida, dos humanos e não humanos, e à vida do planeta.

No plano internacional os últimos anos do século passado mostraram à humanidade que é necessário conviver com o desenvolvimento e preservação do meio ambiente. Os seres humanos vivem em um único mundo, sendo responsáveis, diante das gerações que vierem no futuro, pela vida com qualidade no planeta.

É certo que os direitos humanos não surgiram todos de uma única vez, mas conforme as lutas contra as opressões, as guerras, lembrando que, atualmente, se luta pelo direito humano à água potável. A esse respeito Norberto Bobbio escreveu: "Os direitos do homem, [...] são direitos históricos, [...] caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas." (BOBBIO, 1992, p. 5). Celsos Lafer, por sua vez, ressalta que "[...] do século XVIII até os nossos dias, o elenco de direitos do homem contemplados nas constituições e nos instrumentos internacionais foram-se alterando com a mudança das condições históricas." (LAFER, 1988, p. 124).

Assim, o Direito Ambiental começa a chamar atenção no momento em que eclode toda essa problemática pela degradação ambiental, com ênfase nos descartes de resíduos sólidos de forma desordenada. Diante disso, torna-se imperativo definir novos comportamentos humanos e sociais.

Por isso é tão importante perceber sobre qual realidade iniciou toda uma construção normativa que viria a consolidar-se e a desenvolver-se ao longo das últimas décadas (DIAS, 2007, p. 12).

A Constituição Federal de 1988 menciona, no artigo 225, caput, o seguinte:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988 colocou em capitulo próprio a tutela do meio ambiente, de modo mais completo e eficaz do que nas constituições anteriores, numa "irresistível tendência internacional" (FREITAS, 2000, p. 26). O citado texto constitucional foi desenvolvido sob forte clamor ecológico mundial.

Os preceitos constitucionais concernentes o meio ambiente não se restringem somente ao Capitulo VI, do Título VII, da Constituição Federal de 1988. Encontram-se dispersos em todo o corpo normativo da Lei Fundamental (SIRVINSKAS, 2010, p. 68 a 123). Nesse sentido, Antônio Herman Benjamin (2007, p. 84) salienta que:

> uma constituição que, na ordem social (o território da proteção ambiental, no esquema de 1988), tem como objetivo segurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), não poderia mesmo deixar de acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de sistema, e não como um conjunto fragmentário de elementos; sistema esse que, não custa repetir, organiza-se na forma de uma ordem pública ambiental constitucionalizada.

Apesar de não ter sido a primeira Constituição da América Latina a trazer o meio ambiente em nível constitucionalmente protegido, como já o tinham feito Peru e Equador em 1979, Chile e Guiana, em 1980, Honduras e Panamá, em 1982 e 1983, Guatemala em 1985, e Haiti e Nicarágua em 1987, não se pode negar o grande passo dado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que, em diversos dispositivos, direta ou indiretamente, faz referencia ao tema "meio ambiente" (ANTUNES, 2008).

De fato, as produções normativas, técnicas e jurisprudenciais são intensas no Brasil: país continental que possui imensa quantidade de recursos naturais e cuja responsabilidade em proteger o meio ambiente tem repercussões para a "saúde" de todo o planeta (ANTUNES, 2008, p. 41).

Todas as decisões tomadas hoje afetarão a qualidade de vida das gerações vindouras. As próximas gerações sofrerão pelo modo como o meio ambiente é degradado e como os recursos da Terra são desperdiçados (BECKMAN, 2007).

Assim, facilmente se constata que no Brasil, após 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 30 anos da promulgação da Constituição brasileira e 10

anos da aprovação da declaração que garantiu o acesso à água limpa e segura como direitos fundamentais, tais direitos não são efetivamente garantidos.

Um dos grandes problemas que hoje o mundo enfrenta, e em especial o Brasil, é no tocante ao descarte de resíduos sólidos. No dia 02 de agosto de 2010, foi publicada a Lei Federal nº 12.305 que implantou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro do mesmo ano.

Foram impostos aos setores público e privado uma serie de medidas e procedimentos concernentes uma gerência ambiental para adequação de resíduos sólidos. Um dos pontos principais, para a criação da citada lei, era acabar definitivamente com os lixões existentes em nosso país, e também, criar de alguma forma um pacto coletivo com a sociedade brasileira para repensar acerca de padrões de consumo. Aliás, nesse quesito, a Europa está há anos luz na frente da situação do Brasil, pois, em países como Alemanha, Suécia e Japão, a sociedade consome o necessário, ou seja, o desperdício é muito menor do que aqui (COMO, 2014).

Um dos pontos interessantes da lei acima citada diz respeito à logística reversa (art. 3º, XII da lei): instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Algumas empresas como de pneus, pilhas, computadores, deveriam, após a venda, ter a responsabilidade determinada por lei de recolher tais objetos para que os mesmos não fossem jogados em qualquer lugar, como matas, rios, florestas. No entanto, a lei citada ainda não está em vigor em sua plenitude, pois, o lobby das multinacionais junto ao Congresso Nacional vem postergando a aplicação da lei e em especial no artigo acima transcrito, ou seja, há um atraso de pelos menos 10 (dez) anos de aplicabilidade da mesma. Isso sem contar que, pela mesma lei, todas as prefeituras do país já deveriam ter acabado com os lixões de sua localidade, mas infelizmente não é isso que acontece.

Para se obter financiamento junto aos bancos com o objetivo de providenciar equipamentos para dar fim aos lixões, é preciso um detalhado projeto junto aos mesmos. Porém, deixando perplexos muitos ambientalistas, as prefeituras sequer elaboram projeto para se implantar o que determina a Lei e valores elevados voltam para o governo federal todos os anos por falta de projetos das prefeituras. O principal, que é o dinheiro, está disponível, mas o descaso das autoridades municipais em abraçar a causa ambiental atrapalha tudo. Consequentemente há rios poluídos, florestas dizimadas, ecossistemas destruídos.

3 Água: o grande desafio para a saúde no século XXI

Um desafio emergente hoje no planeta é a crescente falta de agua potável, elemento vital para a garantia da vida e da saúde do ser humano. E o grande desafio deste século é a conservação das reservas de agua da Terra. A grande maioria da população mundial ainda não se deu conta de que a água existente em nosso planeta não é inesgotável. A exemplo disso, pense-se em Dubai, onde o processo de dessalinização foi o recurso encontrado para seu povo ter agua potável (DUBAI, 2015). Há países, como os do continente africano, onde boa parte de sua população não tem a menor condição de ingerir agua potável.

Cerca de 40% da população brasileira ainda não possui acesso à água potável de forma permanente e sustentável. Em relação à cobertura de esgotamento sanitário, o índice chega a 60% dos brasileiros carentes do serviço. Os dados são informados por Leo Heller, relator da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre água e saneamento.

Quando o panorama é distribuído pelas regiões brasileiras, têm-se, segundo Heller, o Nordeste e o Norte como as menos favorecidas e com uma proporção maior de pessoas sem acesso adequado à água:

> Quando o panorama é distribuído pelas regiões brasileiras, têm-se, segundo Heller, o Nordeste e o Norte como as menos favorecidas e com uma proporção maior de pessoas sem acesso adequado à água. As políticas públicas de saneamento têm sido muito oscilantes. Não têm sido regulares ao longo do tempo. Para avançar nessas estatísticas, precisamos de políticas consistentes, de longo prazo, que não sofram descontinuidade. Há que se reconhecer que o Brasil observa uma recuperação nesses setores. Os investimentos cresceram, desde 2005, mas ainda não se consegue perceber claramente um pacto desses investimentos com as estatísticas, pois elas reagem de forma lenta em relação às mudanças nas políticas públicas. (MELO, 2015).

Um estudo das Nações Unidas divulgado em 2000 prevê que 2,7 bilhões de seres humanos – 45% da população mundial – irão ficar sem água em 2025 (2,7 BILHÕES). No ano de 2017 23% das cidades brasileiras sofreram com falta d'água (IGLESIAS; GAMARSKI, 2018).

A água doce corresponde a apenas 2,5% da massa liquida do planeta e a maior parte dela está nas geleiras. O consumo de água foi multiplicado por seis no século XX, enquanto a população mundial triplicou. A razão é a agricultura irrigada, que responde hoje por 70% do consumo de água do planeta. A escassez de água já afeta 1 bilhão de pessoas, principalmente no Oriente Médio e norte da África (SOUZA, 2004).

É interessante, nessa problemática da água, considerar algumas reflexões expressas na encíclica do Papa Francisco *Louvado sejas*, sobre o meio ambiente (2015), nos números de 27 a 31 deste documento. Ele afirma que "a água potável e limpa constitui uma questão de primordial importância, porque é indispensável para a vida humana e para sustentar os ecossistemas terrestres e aquáticos" (n. 28). Mas, logo em seguida, aponta para os atuais graves problemas da falta de água nestes termos:"

> Grandes cidades, que dependem de importantes reservas hídricas, sofrem períodos de carência do recurso, que, nos momentos críticos, nem sempre se administra com uma gestão adequada e com imparcialidade. A pobreza da água pública verifica-se especialmente na África, onde grandes sectores da população não têm acesso à água potável segura, ou sofrem secas que tornam difícil a produção de alimento. Em alguns países, há regiões com abundância de água, enquanto outras sofrem de grave escassez.

E, mais para frente ,apresenta o problema do acesso à água potável como "um direito humano essencial, fundamental e universal, porque determina a sobrevivência das pessoas e, portanto, é condição para o exercício dos outros direitos humanos." (N. 30).

E no Brasil, qual o cenário? Apesar de haver uma disponibilidade de ádua mais favorável que a maioria dos países (estima-se que o Brasil concentre entre 12% a 16% do volume total de recursos hídricos do planeta Terra), no Brasil a distribuição geográfica desse recurso natural apresenta acentuado desequilíbrio, se confrontada com a distribuição territorial da população. A maior parte da água doce disponível no País, cerca de 80%, encontra-se na Amazônia, região que possui 5% da população nacional. Isso significa dizer que somente os 20% restantes, com distribuição também irregular, estão disponíveis para 95% da população (AGENCIA NACIONAL DE AGUAS, 2018).

Essa distribuição desarmônica, adicionada ao desperdício, à degradação ambiental e à falta de uma efetiva gestão integrada nas bacias hidrográficas, apresenta um quadro preocupante. Há falta de água no Nordeste, com o estado de Pernambuco possuindo a menor oferta do País; o Sudeste apresenta poluição hídrica, resultante especialmente de aterros sanitários, que, só na região metropolitana de São Paulo, recebem mais de dez mil toneladas de lixo por dia, contaminando córregos e lençóis freáticos. Há que se considerar também a existência de discrepância entre o arcabouço jurídico e a realidade social, especialmente no que se refere a um efetivo gerenciamento integrado e descentralizado dos recursos hídricos (OLIVEIRA, 2006, p. 16 et seq.).

O Brasil detém 77% das águas de superfície da América do Sul e é um dos que mais sofre com o desperdício, a poluição ambiental e a violação dos mananciais dos cursos de água. Em termos de Brasil, 45% da população ainda não tem acesso aos serviços de água tratada e 96 milhões vivem sem esgoto sanitário. Isso se soma ao fato que 12 milhões de

pessoas no Nordeste experimentam a seca cotidianamente (BARCHIFONTAINE; PESSINI, 2007, p. 96).

4 A relação entre Ética e Direito

Este artigo procura indicar alguns princípios éticos que inspirem a área jurídica para contribuir ao grave problema da escassez e do mau uso da água. Antes disso, porém, é necessário esclarecer qual é a relação entre a Ética e o Direito.

É elementar entender que os seres humanos têm a sua própria maneira de viver e de se organizar, diferente dos animais. Estes, por um código genético preestabelecido, têm sua ação e organização levada a se dirigir, até se desenvolver individualmente e societariamente, mas de maneira irrefletida e inconsciente.

O ser humano, mesmo solicitado pelos múltiplos dinamismos que percebe existentes dentro de si, sente-se, de certo modo, dono de si próprio, capaz de se relacionar e de solicitar outras forças para a realização de um projeto comum. Quando grupos humanos se reúnem ao redor de valores, eles acabam tendo uma mesma maneira de pensar, sentir, agir. Tudo isso se torna o mundo do grupo, o *ethos*, a maneira de entender a vida.

Este último aspecto, organização da comunidade, foi feito objeto de particular atenção por parte do poder público para disciplinar, fiscalizar e eventualmente punir os transgressores. No primeiro caso temos a ética, no segundo, o direito. No primeiro temos o mundo dos valores e da sua percepção e obrigatoriedade e, respectivamente, da parte do sujeito, a presença da consciência e da responsabilidade.

Quando este “mundo dos valores” é objeto de reflexão sistemática, temos a *ética*, que pode ser definida como a "ciência do comportamento humano em relação aos valores, aos princípios e às normas morais." (SGRECCIA, 2009, p. 139).

No segundo caso temos uma intervenção positiva e parcial, em vista de um bem supostamente comum, por parte da autoridade legítima.

Este poder, com a sua expressão normal em forma de lei, é parcial (só ordena certos aspectos da convivência) e responde a situações particulares (daí a sua historicidade e mutabilidade).

Ética e lei não coincidem, mas ambas estão a serviço da mesma pessoa humana. A lei não é feita para proteger ou tornar obrigatória toda a ética. A sua função é organizar, incentivar, defender uns aspectos importantes da vida social. Não pode se colocar contra a

ética, antes, deve como que “respirar” ética. Uma lei contrária à ética perde a sua capacidade de obrigar a pessoa (MASI, 1996, p. 167-168).

Neste sentido pode-se verificar, então, que o princípio ético da "dignidade da pessoa humana" se encontra declarado com um dos fundamentos da Constituição de República Federativa do Brasil no seu art. 1º.

É a partir deste princípio que as leis são objeto de crítica e de revisão. De fato, cada lei não nasce de uma sociedade abstrata mas em contextos geográficos e culturais diferentes, espelhando a cosmovisão de cada grupo e formulada para responder a desafios novos, não contemplados na legislação precedente. Ela se torna inexpressiva e ineficaz se não se adequar às instâncias que urgem. A lei não deve congelar a história, mas deve, salvando o que ainda é vital de cada época, acompanhar a vida que se historiciza no tempo e no espaço. A lei positiva não pode prescindir do *ethos*, isto é, do mundo dos valores, de uma comunidade. Aliás este *ethos* será o elemento inspirador, de maneira mais ou menos explícita, quanto às normas que se quer implantar. Pode-se e deve-se perguntar se cada lei está a serviço dos valores da justiça e da dignidade humana. De fato o Direito não pode ser reduzido a técnica, ou a uma prática social a par de muitas outras práticas sociais: trata-se, mais, da procura daquela verdade a respeito da "dignidade da pessoa humana" que se manifesta nas relações sociais interpessoais (D'AGOSTINO, 2013). Além disso, a “fragilidade humana” se manifesta também na área jurídica. Como não pensar, a esse respeito, na existência “legal” da escravatura no país nos séculos passados? O fim dela se explica, entre outras causas, também com o questionamento da lei vigente, baseado na ética. E como não pensar em outras leis, escritas, ou não, que até hoje “vigoram” em muitos países: a título de exemplo, a mutilação genital feminina?

5 A aplicação de princípios éticos no uso da água a partir de uma crítica à modernidade

Antes de indicar os princípios éticos que precisam “inspirar” a legislação aplicada ao problema da água, é preciso questionar, do ponto de vista histórico, como se chegou à atual crise. De fato, a problemática ambiental acima apresentada exige que se procurem as causas do atual desequilíbrio.

Pode-se afirmar que a origem disso se encontra num desenvolvimento desordenado da técnica, originada da ciência moderna. Por um lado o desenvolvimento maravilhoso da ciência moderna, a ciência na base de experiências metodicamente organizadas, verificáveis e controláveis ao máximo, e de suas aplicações técnicas sempre mais variáveis e prodigiosas,

representa o acontecimento fundamental do nosso tempo. Estamos na época da tecnologia, que pode ser traduzida assim: a lógica da técnica.

Esta lógica da técnica intimamente relacionada com a ciência experimental - a técnica a serviço da ciência, a ciência a serviço da técnica - deu ao ser humano uma nova capacidade, a capacidade de transformar a natureza, multiplicando a produção de bens. E' assim que a economia foi assumindo, na prática, uma influência determinante na nova sociedade. A modernização trouxe consigo uma nova visão do homem e da sociedade. Entramos numa era planetária, através da crescente internacionalização da economia, da técnica e dos meios de comunicação social. Os meios de produção foram adquirindo tamanha importância que o próprio pensamento passou a ser reduzido à razão funcional ou instrumental, enquanto se perdia o sentido da ética ou dos valores morais. O próprio ser humano começou a contar só pela função produtiva, de eficiência, que ocupa na sociedade. No momento em que essa função cessa, ele perde o seu interesse, o seu valor, é descartado (LORSCHEIDER, 1996).

Como o acesso à água demanda uma complexa estrutura de captação, estocagem, tratamento e distribuição, ela implica uma inegável dimensão econômica. Mas a redução a este aspecto leva a considerar a água apenas como um fato físico, biológico, jurídico, econômico e cultural. Apela-se, aqui, para a superação do aspecto puramente econômico chegando, assim, à "razão espiritual", que vê na água a vida da terra e, especialmente, do ser humano. Este, no profundo do seu ser, considera a água como dom da natureza e celebração da vida.

Desta premissa, nascem três princípios éticos para com o uso da água: o princípio do cuidado, da solidariedade e da corresponsabilidade.

O princípio do *cuidado* pode ser considerado como que o oposto do princípio do lucro. Este último, visando apenas o aspecto econômico da água, criou uma relação utilitarista, de "exploração", de "razão instrumental", num unilateralismo antropocêntrico (LIBÂNIO, 2004); e levou à "crise da água", produzindo, ao mesmo tempo, uma carência quantitativa e qualitativa.

O princípio do "cuidado" parte de uma relação amorosa para com a realidade, supondo envolvimento, desvelo e atenção especialmente para com os seres vivos.

A "crise da água" tem sua origem na falta de cuidado para com a vida, os ecossistemas, os solos, os ares e as águas. A água é fonte de vida e de saúde: por isso, a relação mais adequada para com ela é o cuidado.

Para salvar o Planeta da depredação e do consumismo, torna-se necessário construir um consenso ético mínimo entre os seres humanos ao redor do cuidado.

O princípio da *solidariedade* se baseia na interdependência de todos os seres, enredados numa teia de relações de cooperação e solidariedade que garantem sua existência e sustentabilidade. Por essa teia até os seres mais fracos sobrevivem e encontram seu lugar no processo biogênico.

E, na procura de um consenso ético mínimo, lembra-se que os seres humanos são, por excelência, seres de cooperação. É imperativo que a cooperação seja colocada no centro do projeto humano. No caso contrário, na questão da água, não haverá a superação das disparidades e não será colocado nenhum limite à voracidade do capital privatizante; bilhões de pessoas ficarão na escassez, com risco de graves conflitos e morte. Com referência ao capital privatizante, é importante, aqui, lembrar um princípio básico do pensamento social cristão (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2004), que precisa ser aplicado ao problema da água: o da destinação universal dos bens.

Pode-se afirmar que o princípio da "destinação universal dos bens" fundamenta a justiça social, que tem como objetivo a realização do bem comum.

Este princípio geral da destinação universal dos bens precisa ser aplicado ao uso da água, como consequência do princípio da solidariedade. No fundo, a "crise da água" tem sua origem no individualismo e no liberalismo capitalista: e sua superação passa pela colocação de um princípio diferente: o da dimensão da água como direito a uma vida digna de todos os seres humanos.

Por fim, o *princípio* ético *da corresponsabilidade*. A responsabilidade nasce quando nós nos descobrimos sujeitos de nossos atos e nos damos conta das consequências deles para os outros e a natureza, no caso, para a água. Isso leva a respeitar a todos os seres em sua *alteridade*, renúncia de possuí-los ou dominá-los.

O termo *alteridade* aponta para uma visão diferente daquela proposta por um sistema produtivo, caracterizado pela padronização de tudo: pretende-se impor o domínio de uma língua, de uma moeda única, de um tipo de alimentação, maneiras de vestir uniformizadas etc. Isso significa a morte da diversidade, da pluralidade, da *alteridade* (MOSER, 2004). O reconhecimento do critério da alteridade é consequência do princípio da dignidade da *pessoa* humana. Não a pessoa fechada simplesmente em si mesma, mas a pessoa enquanto abertura, relação, face a face com a outra e com os outros (semelhantes e também com os outros seres da natureza). A alteridade pode ser considerada como um critério englobante a partir do qual se pode tematizar toda uma série de dimensões: alteridade e ecologia (meio ambiente, flora,

animais); alteridade e pessoas; e até alteridade diante do Transcendente, diante do Outro (a dimensão religiosa) (CORREIA, 1993).

No caso específico, é possível tornar-se corresponsáveis pelo problema da água, só a partir do momento em que se reconhece o valor, a especificidade, a *alteridade* da presença da água no planeta. Sem a água o planeta não fica simplesmente mais pobre, mas vai acabar.

Os três princípios éticos apresentados (princípio do cuidado, da solidariedade e da corresponsabilidade), que devem operar sinergeticamente, ordenam-se à sustentabilidade da água e ao seu uso para os seres humanos e até para todos os seres vivos das gerações presentes e futuras.

De que maneira os princípios éticos acima enunciados encontram sua aplicação para o nosso tempo?

A resposta se encontra em seis compromissos.

O *primeiro* deles diz respeito à maneira de considerar a água. É preciso evitar, ao mesmo tempo a concepção ingênua de que a água, por ser dom da natureza, nunca faltará; e, por outro lado, recusar a tendência utilitarista que considera a água como bem econômico escasso e, por isso, caro. Essa leitura do problema da água levaria a uma catástrofe antropológica e ecológica. A água, pelo contrário, precisa ser considerada com um Direito Natural inalienável, destinada à vida de todo ser humano e mesmo de todo ser vivo.

O *segundo* compromisso é para todas as instâncias sociais, comunidades, escolas, meios de comunicação, artes e instituições geradoras de sentido para que ponham em prática, no que diz respeito ao problema da água, os princípios éticos da corresponsabilidade, da cooperação universal e do cuidado.

O *terceiro* compromisso diz respeito à responsabilidade de todos os membros da família humana, individualmente e comunitariamente, para que seja garantido a todos o acesso à água com qualidade.

O *quarto* compromisso diz respeito ao gerenciamento democrático da água: o que está previsto também no artigo 39 da Lei Nacional de Recursos Hídricos (N. 9.433/97), que prescreve uma gestão descentralizada, com a presença do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

O *quinto* compromisso fala da contribuição que pode ser dada pelo Brasil, como país, para que se acelere o processo de um Contrato Mundial da Água, no pressuposto de que o cuidado, a preservação e a distribuição da água devem ser confiados aos membros da família humana planetária.

Por fim, lembra-se que não pode ser separado o Programa “Fome Zero” do “Sede Zero”, pois em toda comida está presente a água; e ambas, água e comida, buscam o mesmo fim: a sadia qualidade de vida das pessoas e de todos os seres vivos.

6 Conclusao

Procurou-se refletir, a partir do problema mundial da crise da água potável, sobre vários aspectos ligados à área jurídica e ética. Antes de tudo este problema ficou considerado na perspectiva mais ampla do direito ao meio ambiente equilibrado, saudável e preservado. Trata-se de um direito humano de terceira geração, reconhecido em documentos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Comentário do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ressalta-se neles que os seres humanos vivem em um único mundo, sendo responsáveis, diante das gerações que vierem no futuro, pela vida com qualidade no planeta. No caso específico do Brasil, país continental que possui imensa quantidade de recursos naturais com uma significativa responsabilidade em proteger o meio ambiente, lembrou-se que Constituição Federal de 1988 colocou em capitulo próprio a tutela do meio ambiente. Ressaltou-se, nesta problemática, a questão dos descartes de resíduos sólidos de forma desordenada, considerada pela Lei Federal nº 12.305 que implantou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), apontado também para a logística reversa que procura viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento; e para a necessidade, por parte das prefeituras, de providenciar detalhados projetos junto aos bancos com o objetivo de providenciar equipamentos para dar fim aos lixões.

Diante de tudo disso, pode-se afirmar que o problema da água constitui o grande desafio para o século XXI. Entre os vários dados apresentados, ressalta-se, nesta conclusão, o estudo das Nações Unidas divulgado em 2000 prevendo que 2,7 bilhões de seres humanos – 45% da população mundial – irão ficar sem água em 2025. No caso brasileiro, destacou-se o fato da distribuição desarmônica da água, adicionada ao desperdício, à degradação ambiental e à falta de uma efetiva gestão integrada nas bacias hidrográficas.

Apontaram-se as causas desse desequilíbrio ambiental, no desenvolvimento desordenado da técnica. A técnica a serviço da ciência e a ciência a serviço da técnica deram ao ser humano uma nova capacidade, a capacidade de transformar a natureza, multiplicando a

produção de bens. Os meios de produção foram adquirindo tamanha importância, que o próprio pensamento passou a ser reduzido à razão funcional ou instrumental, enquanto se perdia o sentido da ética ou dos valores morais.

Toda essa problemática aponta para a necessidade de definir alguns princípios éticos que levam a humanidade a uma relação mais respeitosa com a natureza, especialmente com o bem precioso constituído pela água. Neste sentido apresentaram-se três princípios éticos para com o uso da água: o princípio do cuidado, da solidariedade e da corresponsabilidade.

O *princípio do cuidado* parte de uma relação amorosa para com a realidade, supondo envolvimento, desvelo e atenção especialmente para com os seres vivos. O *princípio da solidariedade* se baseia na interdependência de todos os seres, enredados numa teia de relações de cooperação e solidariedade que garantem sua existência e sustentabilidade. Por fim o *princípio* ético *da corresponsabilidade* tem sua origem na descoberta de sermos sujeitos de nossos atos, que trazem consequências deles para os outros e a natureza, no caso, para a água. Ligado a esse princípio encontra-se o valor da *alteridade*, consequência do princípio da dignidade da *pessoa* humana. Não a pessoa fechada simplesmente em si mesma, mas a pessoa enquanto abertura, relação, face a face com a outra e com os outros.

Destes princípios éticos nascem alguns compromissos: considerar a água como um direito natural inalienável, destinada à vida de todo ser humano e mesmo de todo ser vivo; pôr em prática, em todas as instâncias sociais, os princípios éticos da corresponsabilidade, da cooperação universal e do cuidado; garantir a todos o acesso à água com qualidade; gerenciar a água democraticamente; acelerar o processo de um Contrato Mundial da Água; não separar o Programa "Fome Zero" do "Sede Zero".

Referências

AGENCIA NACIONAL DE AGUAS. **Quantidade de água**. 2018. Disponível em: http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua. Acesso em: 04 fev. 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 37-273

BARCHINFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leocir. **Problemas atuais da bioética**. Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007.

BECKMAN, L. Democracy, future generations and global climate change. *In*: WORKSHOP: **Democracy on the day after tomorrow" at the ECPR Joint Sessions**, Helsinki, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e colonização da constituição 9 brasileira**. *In*: CANOTILHO , Jose Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro** São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

2,7 BILHÕES podem ficar sem água em 2025, diz ONU. **BBC Brasil**, 22 mar. 2002. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020322_secaml.shtml. Acesso em 10 fev. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituicao da Republica Federativa do Brasil**. Brasilia, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 dez. 2018.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.
Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 02 fev. 2019.

BULTO, Takele Soboka. Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano a agua em nível global. *In*: CASTRO, Jose Esteban; HELLER, Leo; MORAIS, Maria da Piedade (org.). **O direito à agua como politica publica na América Latina**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/150505_web_o_direito_a_agua.pdf. Acesso em: 21 dez. 2018.

COMO alguns países tratam seus resíduos. **Em Discussão**, Brasília, 22 set. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/residuos-solidos/mundo-rumo-a-4-bilhoes-de-toneladas-por-ano/como-alguns-paises-tratam-seus-residuos. Acesso em: 10 fev. 2019.

CORREIA, Francisco de Assis. **A alteridade como critério fundamental e englobante da bioética**. 1993. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Unicamp, Campinas, 1993. Disponível em: file:///C:/Users/Lino/Downloads/Correia_FranciscodeAssis_D.pdf. Acesso em: 24 dez. 2018.

D'AGOSTINO, Francesco. Anche così il Papa insegna che il diritto è cosa viva. *Avvenire*, Roma, 16 febbraio 2013. Disponível em: http://www.avvenire.it/Commenti/Pagine/papa-rinuncia-giuristi-cattolici-d%27agostino-diritto.aspx. Acesso em: 17 fev. 2019.

DIAS, Jose Eduardo Figueiredo. **Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

DUBAI dessaliniza 2.1 bilhão de litros de água por dia. **Destino Dubai**, 20 fev. 2015. Disponível em: http://www.destinodubai.com.br/2015/02/20/dubai-dessaliniza-21-bilhao-de-litros-de-agua-por-dia/. Acesso em: 15 fev. 2019.

FRANCISCO, Papa. **Louvado seja**: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus, 2015.

FREITAS, Vladmir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HELLER, Leo. 40% da população não possuem água. **Diário do Nordeste**, 16 maio 2015. Disponível em: http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/40-da-populacao-nao-possuem-agua-1.1294152. Acesso em: 02 fev. 2019.

IGLESIAS, Simone, GAMARSKI, Rachel. 23% das cidades brasileiras sofreram com falta d'água em 2017. **Economia**, 19 mar. 2018. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2018/03/19/23-das-cidades-brasileiras-sofreram-com-falta-dagua-em-2017.htm.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIBÂNIO, João Batista. Ecologia e Espiritualidade Inaciana. **Itaici**, Indaiatuba, ano 14, n. 55, p. 5-14, 2004.

LORSCHEIDER, Aloísio. A religiosidade no limiar do 3º milênio. **Fragmentos de cultura**, Goiânia, n. 17, ano 6, p. 7-17, maio 1996.

MASI, Nicola. Recepção da Ética personalista no Código de Direito Canônico. *In*: ANJOS, Márcio Fabri dos; LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). **Ética e Direito**: um diálogo. Aparecida; Santuário, 1996. p. 167-185.

MELO, Ranniery**.** 40% da população não possuem água. **Diário do Nordeste**, 16 maio 2015. Disponível em: http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/40-da-populacao-nao-possuem-agua-1.1294152. Acesso em: 02 fev. 2019.

MOSER, Antônio. **Teologia Moral**: questões vitais. Petrópolis: Vozes, 2004.

NEVES-SILVA, Priscila; HELLER, Léo. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. **Ciênc. saúde coletiva** [online], Rio de Janeiro, v. 21, n. 6, p.1861-1870, 2016.

NORTE e Nordeste convivem com restrições no acesso a saneamento básico. **Agência IBGE Notícias**, 02 maio 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20979-norte-e-nordeste-convivem-com-restricoes-no-acesso-a-saneamento-basico. Acesso em: 20 fev. 2019.

OLIVEIRA, C. C. **Gestao das aguas no Estado Federal**. Porto Alegre: Safe, 2006.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 23 dez. 2018.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/sociointernacional. Acesso em: 23 dez. 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. Aquífero Alter do Chão. **Mundo Educação**: Geografia Física. Disponível em: https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/aquifero-alter-chao.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja** (**2004**). Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html. Acesso em: 15 fev. 2019.

SGREGGIA, Elio**. Manual de Bioética**: I - Fundamentos e Ética Biomédica. Tradução de Orlando Soares Moreira. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Luciana Cordeiro de. Á**guas e sua proteção**. Curitiba: Jurua, 2004.

UNITED NATIONS - UN. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment 15**: The right to water (Twenty-ninth session, 2003). Geneva, 2003. Disponível em: https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf. Acesso em: 05 fev. 2019.

WEIMANN, Guilherme. Água é direito, não mercadoria. *In*: **FAMA** (Fórum Alternativo Mundial da Água), 19 mar. 2018. Disponível em: http://fama2018.org/2018/03/19/agua-e-direito-nao-mercadoria/. Acesso em: 05 fev. 2019.